



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2019	Proposição Medida Provisória 897, de 2019			
Autor EVAIR VIEIRA DE MELO – PP/ES	Nº do prontuário			
1. [] Supressiva	2. [] Substitutiva	3. [] Modificativa	4. [X] Aditiva	5. [] Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

CD/19605.14048-03

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes alterações aos artigos 5º e 71 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, ao artigo 41 da Medida Provisória 897, de 1º de outubro de 2019:

Art. 41. O Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas livremente pactuadas entre as partes, exceto em relação às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar, e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que viera ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de inadimplemento ou de vencimento antecipado da dívida, sobre o montante inadimplido poderão ser adicionais exigidos multa de até 2% (dois por cento) e juros moratórios a serem pactuados na mesma unidade de tempo adotada para os juros remuneratórios”. (NR)”

.....

“Art 71. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da nota promissória rural, ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito”. (NR)

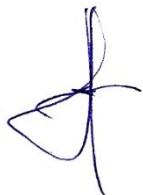
JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo 5º do Decreto-Lei 167, de 1967, gerou confusão nos tribunais, há decisão do STJ estabelecendo aplicação da lei da usura, em razão da omissão do CMN. A correção desse artigo,

conforme proposto, eliminará dúvidas em relação ao assunto.

Além disso, a cobrança de encargos moratórios do emitente da CCR é injusta. Este parágrafo, combinado com o art. 71, permite cobrar multa de 10% no primeiro dia de atraso, enquanto que pode ser cobrado somente 1% a.a. mais encargos da normalidade com o decorrer do atraso. Assim, prejudica quem atrasa poucos dias e beneficia quem mantém um longo atraso.

EVAIR VIEIRA DE MELO – PP/ES



CD/19605.14048-03